

PREFEITURA DE GRAVATÁ

LEI Nº 3016 /2001

Ementa – Regulamenta o transporte público de passageiros no Município de Gravatá e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Gravatá, faço saber que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I – Da Finalidade, Jurisdição e Competência

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Gravatá através da Diretoria de Transportes e Trânsito – DTT, da Secretaria de Defesa Social, Transportes e Trânsito, fica habilitada a exercer as prerrogativas que lhe são atribuídas pela Constituição da República em seu título III, capítulo IV, artigo 30, inc I e pela Lei Orgânica Municipal, no que se refere ao transporte público de passageiros no território do Município de Gravatá.

Art. 2º - À Diretoria de Transportes e Trânsito – DTT, tem por finalidade; entre outras:

- I- promover a elevação da qualidade, bem como a adequação da oferta, dos transportes públicos oferecidos a população de Gravatá, asseguradas condições aceitáveis de regularidade, rapidez, segurança, conforto, economia e confiabilidade;
- II- estabelecer os direitos e deveres inerentes ao funcionamento do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros de Gravatá – SMTP/Gravatá, bem como as sanções decorrentes de sua transgressão.
- III- planejar, organizar, executar e controlar os serviços de transporte público de passageiros no Município de Gravatá, que constitui serviço público essencial.
- IV- examinar as condições adequadas de transporte público à população, tanto em termos qualitativos como quantitativos, compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;
- V- estabelecer, fiscalizar, avaliar e controlar os parâmetros do serviço prestado pelas empresas operadoras, dentro das especificações pertinentes;



PARÁGRAFO QUINTO – As Empresas Operadoras do Serviço de Transporte Público de Passageiros por ônibus enviarão as fichas de controle de terminais da semana elaboradas diariamente, até o segundo dia útil da semana subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO – A inobservância do disposto nesta Lei, seja quanto ao recolhimento dos valores no prazo previsto, à circulação de veículos não cadastrados ou catracas sem selo, ou mesmo quanto ao encaminhamento num período previsto das fichas de controle de terminais, acarretará a imposição, pelo órgão gestor do sistema, de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante estimado para recolhimento a título de RST, pela Operadora.

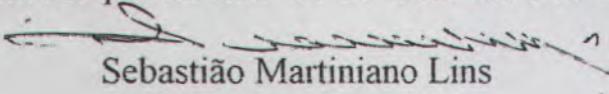
PARÁGRAFO SÉTIMO – A prática habitual das irregularidades mencionadas no item anterior, poderá ser considerada pelo órgão gestor como falta grave, sujeita medidas punitivas mais rigorosas, até mesmo com a cassação da permissão.

PARÁGRAFO OITAVO – As multas contidas no Art. 79 da presente Lei, serão corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 110 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier 31 de Dezembro de 2001



Sebastião Martiniano Lins
Prefeito de Gravatá